

A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

Vinicius Alfredo Nogueira¹

¹Universidade Santa Cecília

Resumo: O presente estudo examina a possibilidade jurídica e social da Parceria Público-Privada na administração do sistema carcerário brasileiro, a fim de demonstrar conclusivamente, as consequências dessa alternativa frente à ressocialização daquele que sofre os efeitos da privação da liberdade. Dessa forma, a proposta tem como objetivo específico o estudo da natureza e limites do exercício do monopólio da coação estatal, a análise da viabilidade de delegação de serviços públicos do sistema de segurança, a natureza jurídica e o fundamento legal para a parceria público-privada dos serviços e atividades carcerárias, demonstrando por aspectos práticos e teóricos a viabilidade das parcerias frente ao seu papel de reinserção dos infratores na sociedade.

Palavras-chave: Parceria Público Privada. Sistema Carcerário. Ressocialização. Monopólio Estatal. Viabilidade.

THE PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A LEGAL PERSPECTIVE

Abstract: This study examines the legal and social possibility of public-private partnership in the management of the Brazilian prison system in order to demonstrate conclusively the consequences of this alternative against the resocialization those who suffer the effects of deprivation of liberty. Thus, the proposal specifically aims to study the nature and limits of the exercise of the monopoly of state coercion; examining the feasibility of delegating public security system services; the legal nature and legal basis for public-private partnership services and prison activities, demonstrating by practical and theoretical aspects of the viability of partnerships forward to his role as reintegration of offenders into society.

Keywords: Public-private partnership. Prison System. Rehabilitation. state monopoly. viability.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 15 anos o Brasil passou ter a quarta maior população carcerária do mundo e prende 7,3 vezes a mais que a média mundial. O país conta com 1.424 instituições prisionais com capacidade para comportar 376.669 presos. O déficit de 231.062 mil vagas demonstra o sufocamento de um sistema que opera muito acima do que sua estrutura comporta. A administração dos

presídios está, salvo raras exceções, em ponto de eclosão, fundamentalmente visível, e não mais goza de disposição de fé pública. Além da violação de direitos dentro do cárcere onde, os quais não chegam ao conhecimento da população, os dados revelam a ineficácia do sistema e a sua incapacidade de ressocializar o egresso prisional enquanto estrutura reformadora, já que em média, 60% dos ex-detentos reincidem e acabam retornando à prisão. Atualmente, o sistema prisional do Brasil impõe uma dupla penalização; a pena de prisão propriamente dita e o vilipêndio á integridade física e psíquica daqueles que estão submetidos à resposta estatal.

Em maio de 2013, o governo do Estado de Minas Gerais compartilhou a gestão carcerária de uma unidade prisional com a empresa Gestores Prisionais Associados – GPA; o grupo será responsável pela manutenção do complexo e gestão dos serviços exigidos pelo Estado, que incluem atividades educativas e de formação profissional, fornecimento de refeições e uniformes, tratamento de saúde, atendimento psicológico e assistência jurídica aos presos, entretanto, essa nova forma de gestão administrativa recém implantada no sistema penitenciário levanta questões e divergências interpretativas quanto a possibilidade jurídica de o Estado transferir ao particular serviços e obras públicas definidos pela legislação brasileira como indelegáveis, em especial, no que se refere ao sistema de segurança. O embrião desse modelo surge na década de 90, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso fomentado pelo programa de reforma do Estado, mas foi apenas em 2002 que o projeto se disseminou e repercutiu no mundo jurídico, que hoje se ocupa em discutir sobre a sua natureza, viabilidade, finalidade e eficácia. Esse sistema tem como pilar de sustentação trazer a iniciativa privada para realizar investimentos em áreas de infraestrutura e serviços públicos, ou seja, é a contratação do particular pela administração pública para a execução de obras e serviços na área de segurança pública. O seu pressuposto é a insuficiência do Estado em gerir suas próprias estruturas, surgindo assim a necessidade de recorrer à esfera do particular. No entanto, a delegação acarreta divergências quanto à sua viabilidade, uma vez que a proposta afronta o exercício do monopólio da coação estatal que constitui as bases de formação do Estado moderno.

O atual cenário do cárcere no Brasil e, principalmente, os elevados índices de reincidência entre os egressos penitenciários, subsidiam a análise da presente proposta de pesquisa, na medida em que será investigada a nova gestão administrativa dos presídios como uma alternativa institucional para efetivar a restauração social dentro da realidade carcerária.

2. PANORAMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. Segundo dados obtidos junto ao Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. O número se mostra 6,7 vezes maior que no ano de 1990 quando começaram os levantamentos na área, época que não ultrapassava o valor de 90 mil pessoas, um crescimento de 575%. Desde a virada do século, a população prisional cresceu em média 7% ao ano, totalizando um aumento de 161% até 2014, valor dez vezes maior que o crescimento populacional do País. Em 2012, a população carcerária era de 548.003, segundo censo do IBGE/2010, o Brasil possuía um número populacional de 190.732.694 pessoas, sendo 287.31 presos por 100.00 mil habitantes. Hoje, de acordo com os resultados de recentes pesquisas, esse número subiu; são ao todo 299.7 mil presos para cada 100.000 habitantes. Caso mantenha-se neste ritmo, em 2022, a população carcerária do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de pessoas privadas de liberdade.

Tabela 1 – Pessoas Privadas da Liberdade em Junho de 2014

<i>Brasil - 2014</i>	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, Jun/2014 p.11; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Neste contexto de incansável e cíclico crescimento, a resposta estatal tem se voltado cada vez mais em aumentar a demanda carcerária, ao passo que o déficit, a má distribuição dos detentos e a constante inobservância dos preceitos legais, consomem com todo o sistema penitenciário brasileiro.

2.1 O déficit e a má gestão do cárcere.

Apesar do número de vagas ofertadas ter quase triplicado entre 2000 e 2014, o déficit mais que dobrou neste mesmo período. Essa constatação, segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, se justifica pela tendência de crescimento exponencial da população carcerária. Em 2000, o número de vagas no sistema era de 135.710 para uma população de 232.755 presos, um déficit de 97.045 vagas. No decorrer dos anos, esse número aumentou radicalmente, passando para 135.941 em 2004 e 214.731 no ano de 2010. Atualmente são oferecidas 376.699 vagas para uma população carcerária de 607.731 pessoas, um déficit de 231.062 vagas.

No Brasil, existem ao todo, 1.424 unidades prisionais. Cada unidade possui capacidade distinta uma das outras, mas, em média, conta com 265 vagas, entretanto a unidade com maior capacidade, situada no estado de São Paulo, chegou a 2.696 vagas.

Segundo análise dos estabelecimentos penais com vagas remanescentes e déficit por Unidade da Federação, a situação do Distrito Federal destaca-se, sendo a única unidade da Federação na qual todos os estabelecimentos prisionais operam acima da sua capacidade. O estado do Rio Grande do Norte em 90% das unidades penais há déficit de vagas. No caso do Amapá, 60% das unidades não operam acima da capacidade, contudo, de acordo com levantamento feito pelo Ministério da Justiça, 80% da população deste estado está em situação de superlotação. O mesmo ocorre com Pernambuco, onde mais da metade das unidades não apresentam problemas com déficit de vagas, mas 95% das pessoas presas estão em unidades superlotadas.

Esses dados demonstram a ineficiência do Estado brasileiro da gestão da distribuição da população carcerária. Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, cerca de 50% da população prisional encontra-se em unidades com taxa de ocupação superior a 2 presos por vaga. Das cinco regiões do Brasil, a região Sul é a que apresenta o melhor quadro, ainda que preocupante: mais de 2/3 da população prisional está custodiada em unidades com lotação acima de sua capacidade.

2.2 Perfil populacional.

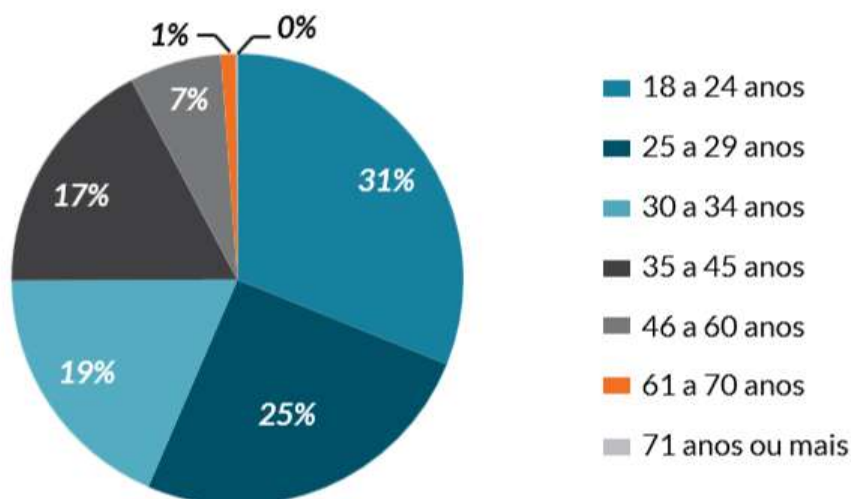
Busca-se neste momento, delimitar o perfil das pessoas privadas de liberdade, bem como a situação carcerária que está submetida, partindo de uma análise legal e fundada em dados

consolidados conforme diagnóstico InfoPen/2014. Contudo, observa-se que muitas unidades prisionais não responderam, ou não puderam, de maneira completa, fornecer os dados para a pesquisa.

Em relação à faixa etária, apenas 55% das unidades informou ter condições de obter essa informação em seus registros, enquanto 17% informou ter condições, porém parciais. 26% informaram não ter qualquer condição para dispor desses dados e, 2% não responderam. Neste contexto, foi possível, segundo relatório do Departamento Penitenciário obter informações de cerca de 70% da população prisional do país.

Portanto, segundo os dados apresentados, a maior parte da população carcerária é formada por jovens entre 18 e 24 anos (31%), seguindo na faixa de 25 a 29 anos (25%), de 30 a 34 anos (19%), 35 a 45 anos (17%), de 46 a 60 anos (7%) e de 61 a 70 anos (1%). Não foi registrados maiores que 71 anos.

Figura 1 – Faixa Etária da População Carcerária



Fonte: Infopen, Junho/2014, pág. 48.

Comparando o perfil etário da população prisional com o perfil da população brasileira em geral, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional. Ao passo que 56% de todo o contingente penal é composto por jovens de 18 a 29 anos. Essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país, segundo censo IBGE/2010.

Já em relação à raça, cor e etnia, 48% das unidades souberam informar dados referentes a todas as pessoas privadas de liberdade, enquanto 14% informaram apenas a metade. No total foram levantados dados referentes à 274.315 pessoas, cerca de 45% de toda a população prisional. Dentre essas, 67% foi classificada como sendo da raça negra, 31% brancos e 1% respectivamente de amarelos e indígenas.

Analisando esses números, destaca-se que 2 em cada 3 presos são negros, número maior que a porcentagem de pessoas da mesma etnia em toda a população brasileira (51%), sendo que Norte e Nordeste são as regiões com maior número de pessoas negras presas, cerca de 83% na região Norte e 80% na região Nordeste.

Quanto ao grau de escolaridade, observa-se que a população carcerária possui, como regra, grande deficiência na formação escolar. Aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental. Ao todo, 53% dos presos não concluíram o ensino fundamental e apenas 11% chegaram ao ensino médio, contudo, sem concluí-lo. 6% representa o número de analfabetos enquanto apenas 7% concluiu de fato o ensino médio.

2.3 Dos serviços e assistências estatais.

Segundo disposto no artigo 10 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1989: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, estendendo também ao egresso.

No mesmo diploma legal, o artigo 11 traz os casos onde será imprescindível a atuação assistencial do Estado, são esses: assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

2.3.1 Da assistência material.

A assistência material à pessoa privada de liberdade consistirá, segundo a Lei das execuções Penais (7.210/89), no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Procurou-se analisar a maneira como as unidades cumprem com a determinação legal e, frente aos resultados, verifica-se que há uma grande demanda na terceirização desses serviços. Calcula-se que seis em cada dez unidades penitenciárias têm algum tipo de serviço

terceirizado. A alimentação aparece como o principal serviço fornecido por meio de terceiros: em mais da metade das unidades (53%) ela é terceirizada. Em segundo lugar aparecem os serviços de limpeza (12%) realizada por terceiros.

2.3.2 Do serviço social.

Segundo a Lei de execução Penal, é dever do Estado prestar assistência social à pessoa privada de liberdade, com o objetivo de prevenir o crime, amparar o preso e prepara-lo para o retorno a sociedade. Incumbe ao serviço de assistência social: conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho e orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (art.23 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1989)

Figura 2 – Unidades com Sala de Atendimento Para Serviço Social.



Fonte: Infopen, Junho/2014, pág. 94

Referente à estrutura penitenciária, verifica-se que cerca de 62% das unidades possuem sala de atendimento para serviço social. Dessas, 23% são exclusivas para este fim, e em 39% dos estabelecimentos a sala é compartilhada com outros serviços. Apesar da maioria dispor de

espaço físico para a realização desse serviço, apenas 39% das unidades informaram ter assistentes sociais em atividade.

O estado do Rio Grande do Norte apresenta uma trágica realidade. Cerca de 88% dos estabelecimentos prisionais não possuem sequer espaço físico para a realização dos atendimentos e serviços sociais. Enquanto no Distrito Federal existem cerca de 1.327 presos para cada assistente social trabalhando. Nesse panorama, a melhor situação é do Amapá, com 92 pessoas para cada assistente em exercício.

2.3.3 Da assistência jurídica.

Em 76% das unidades, segundo dados fornecidos pelo InfoPen, há estrutura para a realização do atendimento jurídico, contudo, em apenas 22% dos estabelecimentos o espaço é exclusivamente destinado para as este serviço.

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. (art.15 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1989)

A assistência jurídica é, em sua maioria, prestada pela Defensoria Pública, numa média de 63% dos casos, 11% prestada por assessorias privadas, por advogados conveniados ou dativos e 1% por entidades sem fins lucrativos. O percentual 17% refere-se aos que recorrem a qualquer outro meio e 23% representam aqueles que não recebem nenhum tipo de assistência jurídica.

Em todo o país, cerca de 36.128 pessoas estão recolhidas em unidades prisionais sem assistência jurídica, sendo que no estado do Rio Grande do Norte 77% dos estabelecimentos não possuem nenhuma espécie de defesa técnica dentro das unidades, seguido por Alagoas com 38% e Goiás com 36%.

2.3.4 Da assistência à saúde.

A Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 14, que a assistência à saúde às pessoas privadas de liberdade, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Segundo a lei, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante prévia autorização. Todavia, a infraestrutura das unidades de saúde se mostram absolutamente insuficientes em relação ao comando legal.

Em 1.258 unidades, apenas 37% destas possuem módulos de saúde, enquanto 63% não contém qualquer estrutura de atendimento médico ou ambulatorial. Cabe ressaltar que, em 2014, foi criada a PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, instituída por meio da Portaria Interministerial Nº1 de 2 de janeiro de 2014, inserindo formalmente a população prisional na cobertura do Sistema Único de Saúde – SUS.

Quanto aos atendimentos, apenas 872 unidades apresentaram dados para a pesquisa, totalizando 309.296 consultas, 72% realizada no próprio estabelecimento, e 28% externamente.

2.3.5 Da assistência educacional.

A lei 7.210/89 prevê que é dever do Estado fornecer ao egresso prisional assistência educacional, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional da pessoa privada da liberdade.

Nos 1.258 estabelecimentos penais analisados, 50% possuíam sala de aula e 48% estão sem estrutura física para a prestação do serviço, sendo que 2% não forneceram os dados solicitados. Em cada dez pessoas privadas da liberdade, apenas uma está envolvida com qualquer atividade educacional.

2.4 As Parcerias Público-Privadas do sistema penitenciário brasileiro.

As Parcerias Público-Privadas são compreendidas como sendo os contratos realizados entre a administração pública e o parceiro privado na forma de concessão patrocinada ou administrativa, com o objetivo de escolher o melhor parceiro para um determinado fim.

Esse modelo de contratação de particulares pelo poder público, tem a finalidade de realizar investimentos em infraestrutura e serviços públicos, partindo do pressuposto de ineficiência do Estado em gerir e satisfazer suas prestações obrigacionais. Partindo desse pressuposto, os contratos na modalidade de parcerias visam transferir ao particular, obras e serviços antes destinados ao poder público.

As diretrizes gerais dessa modalidade de contrato estão previstas na Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

As Parcerias são um modelo de contratação que tem como partes contratantes o poder público, que cede o exercício de um produto ou serviço, e a empresa privada, podendo ainda ser formado por um consórcio de empresas parceiras, ficando este obrigado na forma mais completa de parceria a: construir, financiar, operar e manter todo o empreendimento pelo prazo mínimo de 5 (cinco)anos e máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Inserindo no contexto do sistema prisional brasileiro, as parcerias ainda estão em fase inicial. O estado de Minas Gerais assistiu em janeiro de 2013 o anúncio de inauguração da primeira penitenciária construída sob a regência de um contrato entre o poder público com o consórcio de Gestores Prisionais Associados – GPA.

Em todo o mundo, há cerca de 200 presídios privados, sendo mais da metade deles nos Estados Unidos. O país passou a adotar essa forma de gestão prisional em 1980. O Brasil, contudo, preferiu seguir os moldes adotados pelo modelo Inglês, implantado no país ainda no governo da então Primeira-Ministra da Inglaterra, Margareth Thatcher.

Na prática, o modelo adotado em Minas Gerais não pode ser confundido com uma terceirização, visto que as Parcerias Públicos-Privadas são realizadas desde a construção, até a efetiva gestão das unidades prisionais.

O complexo foi construído em Ribeirão das Neves/MG pelos Gestores Prisionais Associados, que ganhou a licitação para a construção e administração e é formado por cinco empresas: Construtora Augusto Velloso S/A; Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA.; F. Motta Construções e Comércio; Instituto Nacional de Administração Penitenciária. O consócio tem 27 anos de concessão, sendo 2 para construção e 25 para operação.

Conforme os resultados preliminares observados na nova espécie de unidade prisional, constata-se grande diferença quanto ao respeito aos preceitos estabelecidos em lei.

O contrato de Ribeirão das Neves foi assinado em 2009, mas a unidade só recebeu os primeiros presos em 18 de janeiro de 2013, sendo inaugurado dez dias depois. Em maio de 2014, duas das cinco unidades do complexo estavam em pleno funcionamento, cada uma com 672 presos. Quando finalizado, a capacidade total será de 3.336 vagas, dividido em celas com capacidade máxima de 4 pessoas.

Estima-se que o custo total da obra chegue a 380 milhões de reais. O repasse recebido por cada preso mensalmente é de R\$ 2.700,00 reais. Nas penitenciárias públicas conforme levantamento dos últimos 5 anos, o valor pode variar de R\$1.300,00 a R\$ 1.700,00 reais.

A remuneração do parceiro privado segundo os critérios legais para sua efetivação adere um conteúdo obrigacional coercitivo à eficácia do contrato estabelecido. Assim estipulou o texto legal:

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

A remuneração vinculada ao início da operação resulta em um maior comprometimento por parte da empresa parceira com os prazos estabelecidos, minimizando o custo de construção e conseguindo maior retorno financeiro. Preza-se também à satisfação de forma qualitativa em longo prazo a fim de tentar coibir, ou diminuir, significativamente, possíveis gastos com manutenção. É evidente o intuito da administração de se assegurar frente à inexecução, ou má execução do contrato pelo Parceiro Privado. Sendo assim, a remuneração só se efetiva após a disponibilização do serviço e segundo o seu desempenho na execução do contrato.

3. CONCLUSÃO

A inviabilidade constitucional das concessões entre o poder público com o parceiro privado no cenário do cárcere é, de fato, um relevante aspecto, ao passo que o Estado brasileiro reservou para si o monopólio da coação. Contudo, divergências fáticas e um amplo estudo das normas do direito pátrio, apontam um descaminho na relação entre o Estado, detentor do monopólio, com os pilares consagrados previsto na Constituição Federal de 1988. Segundo as normas de hermenêutica jurídica, quando dois princípios do mesmo diploma constitucional colidem, nenhum deverá prevalecer sobre o outro a ponto de excluir sua eficácia ou relevância. O sucateamento de todo o sistema prisional brasileiro não é, necessariamente, o maior pressuposto para o surgimento das Parcerias Público-Privadas, mas

o desrespeito reiterado à dignidade humana, frente aos problemas encontrados nas unidades prisionais de todo o país, evidenciam uma necessidade real de mudança.

Seguindo o modelo adotado na Inglaterra, as parcerias buscam operacionalizar de forma a obter uma gestão eficiente e com qualidade. Com a responsabilidade vinculada à lei, o parceiro privado é obrigado a cumprir com as metas e determinações impostas, sob pena de multa pecuniária que será revertida aos cofres públicos. Essa característica resulta num maior comprometimento na gestão das unidades prisionais. Atualmente, as bases gestoras do sistema público se mostram ineficientes frente às necessidades do contexto carcerário. Ao longo dos dados apurados, mostra-se evidente a inobservância dos preceitos legais e políticas públicas que visam coibir a má administração e o desrespeito aos princípios que regulam o sistema penitenciário.

O modelo adotado em Ribeirão das Neves aponta um avanço na relação entre a coação e seus objetivos, bem como na evidente mudança na forma de executar a pena privativa de liberdade. Seguindo uma proposta construtivista, busca-se o respeito às bases legais e a rotina carcerária, com um comprometimento à dignidade da pessoa humana.

De fato, o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro é socialmente preocupante. Espera-se que o índice de reincidência seja mitigado e, sobretudo, que o papel social da execução da pena seja resgatado. É indiscutível a necessidade de reconquistar a fé pública para cumprir com integralidade os objetivos da resposta estatal ao delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: RT, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acesso em 2014-11-30).

BRASIL. Lei de Execução Penal de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm (Acesso em 2015-03-05).

BRASIL. Lei das Parcerias Público-Privadas de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm (Acesso em 2014-07-20).

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A Prisão. 1ª ed. São Paulo. Publifolha, 2002

COSTA, José Andrade. As Parcerias Público-Privadas (PPPs) e o Programa do Estado da Bahia. Disponível em:
http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Revista_Bahia_Invest_V_04_junho_2006.pdf.
Acesso em: 2015-03-11

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Brasil. Ministério da Justiça, ano 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen- nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 2015-06-15

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Parceria Público-privada e outras Formas. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006

FERREIRA, Luiz Tarcísio Teixeira . Parcerias Públicos-privadas Aspectos Constitucionais - .Editora: FÓRUM

GARTENKRAUT, Michael. Inovações e Estruturas dos Contratos: aspectos institucionais e econômicos da PPP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br.

JESUS, Damásio Evangelista de, Penas Alternativas, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000

JUSTEN FILHO, Marçal. Tipo de Atividade Administrativa: Serviço Público. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, Formas de Prestação de Serviços ao Público e Parcerias Público-Privadas: Demarcando as Fronteiras dos Conceitos de “Serviços de Relevância Pública” e “Serviços de Exploração Econômica” para as Parcerias Público-privadas.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006

SUNDFELD, Carlos Ari. Guia Jurídico das Parcerias Público-Privadas. São Paulo: editora Malheiros, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Volume 1. 7ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.